

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

RAUL MACHADO HORTA

1. Implantados nas Constituições de Weimar, de 1919, da Áustria e da Tchecoslováquia, de 1920, e da Espanha de 1931, não obstante o desenvolvimento de sua estrutura normativa, os Tribunais Constitucionais do Primeiro Pós-Guerra sofreram os efeitos negativos da ascensão do autoritarismo político, que favoreceu a exacerbação do poder estatal, contrariando os fundamentos do equilíbrio político-jurídico dos Tribunais Constitucionais. A experiência do Tribunal Constitucional da Áustria, a chamada Corte de Justiça Constitucional — *Verfassungsgerichtshof* —, ilustra o dissídio entre o Governo Central, em fase de fortalecimento progressivo do Executivo, e o Tribunal Constitucional, atingido na sua composição, para assegurar o primado do Presidente da República, no funcionamento dos órgãos estatais. Kelsen¹, que preparou os textos constitucionais da Áustria, desde a denominada Constituição Provisória de 1919, formulou a concepção da Corte de Justiça Constitucional, na Constituição de 1920, que ele considerava a “peça jurídica central” do inovador edifício constitucional, recebeu amargurado a reforma constitucional de 1929, que reorganizou o Tribunal Constitucional, suprimiu a regra da eleição de seus membros vitalícios pelos órgãos legislativos da Federação, o Conselho Nacional e o Conselho Federal, para, em seu lugar, estabelecer a escolha dos doze membros efetivos e seis suplentes, pelo Presidente da Federação, anulando o equilíbrio da composição da Corte Constitucional, assegurado no texto de 1920 pela eleição dos órgãos legislativos federais. A perda da vitaliciedade dos membros da Corte, que o atingiu, e a nomeação dos novos membros pelo Presidente da Federação, com reflexos na independência do Tribunal, em relação ao Governo, conseqüência da reforma constitucional de 1929, influíram no afastamento de Kelsen da Áustria, em 1930, para lecionar, primeiro, na Universidade de Colônia, na Alemanha, como relata seu biógrafo², dando

início à caminhada do exílio, que se encerrou, em 1942, com o definitivo acolhimento na Universidade da Califórnia, em Berkeley.

As características comuns aos Tribunais Constitucionais do Primeiro após-guerra residem na concepção do órgão especial autônomo — Corte de Justiça ou Tribunal Constitucional —; distinto dos órgãos do Poder Judiciário; na composição do Tribunal com a participação de outros órgãos do Estado, geralmente, órgãos legislativos do Parlamento, como se adotou no modelo austríaco de 1920, com imitação parcial no Tribunal de Garantias Constitucionais da Constituição da Espanha, de 1931, (art. 122); no exercício pelo Tribunal de função jurisdicional de natureza não judiciária, como atividade de substituição, relacionada com a defesa ou Garantia da Constituição, através da ação (Constituição da Áustria), mediante iniciativa de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual ou *ex-officio* da Corte; ou, na outra modalidade, da iniciativa na via do recurso de inconstitucionalidade, por iniciativa de órgãos públicos, designados na Constituição, de qualquer pessoa, individual ou coletiva, mesmo quando não diretamente ferida ou lesada, na titularidade ampliada da competência do Tribunal de Garantias Constitucionais da Espanha (Constituição da República de 9 de dezembro de 1931, art. 123, 1-2-3-4-5); no efeito constitutivo *ex-nunc* com anulamento da decisão (Constituição da Áustria de 1920, art. 140.3), em regra que serviu de modelo à jurisdição constitucional.

2. Os Tribunais Constitucionais do Segundo após-guerra, a partir de 1947, identificados, genericamente, nos modelos representativos da Corte Constitucional, da Itália (1947), no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (1949), no período inaugural, no Tribunal Constitucional de Portugal (1976) e no Tribunal Constitucional da Espanha (1978), em período sucessivo, dentro do objetivo comum de assegurar a supremacia efetiva da Constituição, são os responsáveis pela consolidação do órgão autônomo de jurisdição especial, encarregado de assegurar a supremacia da Constituição, mediante a aplicação dos instrumentos técnicos, fixados na Constituição e nas Leis Constitucionais e, posteriormente, desenvolvidos na legislação ordinária e na interpretação jurisprudencial.

Os Tribunais Constitucionais do Segundo após-guerra surgiram e se consolidaram em época histórica que narra profundo contraste com a em que atuaram os Tribunais Constitucionais do Primeiro após-guerra. Michele Petrucci, da Universidade de Roma, em estudos sobre “La Corte Costituzionale”, publicado no “Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana”⁴, sob a coordenação de Piero Calamandrei e Alessandro Levi, em palavras vigorosas, recordam o aviltamento da pessoa humana, a violência que anulou

